



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	539432/2012-3
Nº DE ORDEM	0095/2013-CRF
ITCD	OS 2307/2012 – 1ª URT
RECURSO	EX OFFICIO
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/ RN
RECORRIDA	ANA MARIA DE MEDEIROS AMORIM GARCIA
RELATOR	CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

**RELATÓRIO**

Conforme consubstanciam os autos, a atuada foi notificada do lançamento tributário relativo ao ITCD por doação, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), incidente sobre a suposta doação, declarada no Imposto de Renda – Pessoa Física, exercício 2009, do Sr. Carlos Alexandre de Amorim Garcia no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) em favor da Sra. Ana Maria Medeiros de Amorim Garcia, sua esposa, segundo a Ordem de Serviço nº2307/1ª URT, de 13 de novembro de 2012.

Notificada do lançamento, a atuada apresentou Impugnação, alegando que é casada com o Sr. Carlos Alexandre de Amorim Garcia desde 20/06/1980 pelo regime de comunhão parcial de bens.

Que em decorrência da declaração do IRPF ser em separado, os bens pertencentes ao casal são informados na declaração do seu cônjuge;

Que no ano-calendário de 2009 foi alienado dois apartamentos perfazendo um total de R\$ 350.000,00 cujo produto foi investido em aplicação financeira na conta da Sra. Ana Maria Medeiros de Amorim Garcia.

Que houve um erro no preenchimento das declarações, que ao invés de constarem como produto de alienação, portanto, bem comum do casal, foi informado como doação;

Que foi feita uma retificadora das Declarações do IR do casal;

No final, requer o cancelamento do lançamento tributário.

No pronunciamento sobre o feito, assim se pronunciou a auditora fiscal:

Inicialmente alega que o dinheiro é considerado bem fungível, caracterizando a incidência do ITCID, conforme dispositivos legais abaixo:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCID incide sobre a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título:

(...)

§ 8º Considera-se doação para efeitos do imposto:

a) a transmissão a título de antecipação de herança de valores ou bens;

(...)

d) qualquer ato de liberalidade, “causa mortis” ou “inter vivos”, com ou sem ônus, denominado doação pura ou simples;

e) qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos;

(...)

Art. 7º São contribuintes do imposto:

(...)

II - na doação: o donatário;

Alega que conforme certidão de casamento anexada à impugnação, o casal adotou o regime de comunhão parcial de bens, em que se comunicam os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, salvo as exceções estabelecidas na lei.

Diz que a impugnante em sua alegação que a quantia informada equivocadamente como doação, permanece sob o patrimônio comum do casal, uma vez que os valores declarados no IR são frutos oriundos da alienação de dois apartamentos, pertencentes aos mesmos, conforme faz prova a Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel, datada em 14/06/2000, cujo produto foi investido em aplicações financeiras, em nome de um dos cônjuges.

Alega que “Portanto fica evidente que o valor aplicado em Fundo de Investimento não configura doação, já que não houve transferência patrimonial de um cônjuge a outro, pois apesar do Regime de casamento adotado ser parcial de bens, realizado em 16/06/1980 conforme certidão (anexa), os imóveis alienados eram comuns ao casal, adquirido durante a constância do casamento, em 14/06/2000.”

No final alega que “Dessa forma estamos convencidos que os atos e fatos

informados no relatório da Receita Federal do Brasil, e justificados através de documentos pela contribuinte, não caracterizam o fato gerador, não incorrendo assim, a incidência da obrigação do lançamento do imposto.”

Consta nos autos decisão nº069/2013 – COJUP prolatada em 08 de abril de 2013 que reconhecendo a inexistência de fato gerador do ITCMD, nos seguintes termos:

“In casu, desnecessário tecer maiores considerações, pois além do processo encontrar-se devidamente instruído, conforme verifica-se às fls. 13/30, a própria autora acolheu os argumentos trazidos pela impugnante, reconhecendo, portanto, não ter havido qualquer doação, mas sim, investimento do valor obtido com alienação de imóveis pertencentes ao casal.

Assim, mesmo constatando que os apartamentos alienados haviam sido declarados no imposto de renda do Sr. Carlos Alexandre de Amorim Garcia, e posteriormente, o produto de sua alienação empregado na forma de investimento na conta da Sra. Ana Maria Medeiros de Amorim Garcia, não se percebe, em nenhum momento, a ocorrência da doação entre os cônjuges, vez que o dinheiro investido na conta da impugnante, foi fruto do patrimônio comum do casal.”

Para no final, julgar improcedente o lançamento e recorre de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Consta nos autos Intimação fiscal da decisão de grau singular datada de 19 de abril de 2013.(fl.52).

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fls.58 (verso)), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 18 de fevereiro de 2014.

Natanael Cândido Filho  
Relator



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	539432/2012-3
Nº DE ORDEM	0095/2013-CRF
ITCD	OS 2307/2012 – 1ª URT
RECURSO	EX OFFICIO
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/ RN
RECORRIDA	ANA MARIA DE MEDEIROS AMORIM GARCIA
RELATOR	CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

**VOTO**

Nos moldes do relatório acima, a atuada foi notificada do lançamento tributário relativo ao ITCD – Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação de quaisquer Bens ou Direitos, no valor de R\$ 10.500 (dez mil e quinhentos reais) incidente sobre suposta doação, declarada no Imposto de Renda – Pessoa física, exercício de 2009, do Sr. Carlos Alexandre de Amorim Garcia, no valor de R\$ 350.000,00 em favor da Sra. Ana Maria de Medeiros de Amorim Garcia, sua esposa, conforme documentos de fls. 13/30 dos autos.

.Compulsando os autos, às fls. 12, evidencia-se a certidão de casamento em nome de Carlos Alexandre de Amorim Garcia e Ana Maria Medeiros de Amorim Garcia, datada de 20 de junho de 1980, tendo como destaque a seguinte observação: “O casamento nesta certidão, foi celebrado sob o regime de comunhão parcial de bens.”

Neste contexto, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, assim disciplina a matéria:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

(...)

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

(...)

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Neste desiderato, corroboro com o entendimento da ilustre autuante fiscal

“Portanto fica evidente que o valor aplicado em Fundo de Investimento não configura doação, já que não houve transferência patrimonial de um cônjuge a outro, pois apesar do Regime de casamento adotado ser parcial de bens, realizado em 16/06/1980 conforme certidão (anexa), os imóveis alienados eram comuns ao casal, adquirido durante a constância do casamento, em 14/06/2000.”

E fato bem observado pelo ilustre julgador singular:

“Assim, mesmo constatando que os apartamentos alienados haviam sido declarados no imposto de renda do Sr. Carlos Alexandre de Amorim Garcia, e posteriormente, o produto de sua alienação empregado na forma de investimento na conta da Sra. Ana Maria Medeiros de Amorim Garcia, não se percebe, em nenhum momento, a ocorrência da doação entre os cônjuges, vez que o dinheiro investido na conta da impugnante, foi fruto do patrimônio comum do casal.”

A jurisprudência tem se posicionado no mesmo sentido :

**EXECUÇÃO FISCAL** – Imposto – ITCMD – Apresentação pelos cônjuges, de declaração de imposto de renda em separado, por motivo de conveniência – Transferência de uma para a outra de parte do item identificado como aplicação em títulos ao portador, uma vez que os bens comuns do casal podem figurar na declaração de um ou do outro – Casamento sob o regime da comunhão parcial de bens – Valor adquirido e acumulado na constância do casamento, sem nenhuma evidência ou indicação em contrário – Bem comum do casal – Não configura hipótese de doação ou de efetiva transferência patrimonial entre cônjuges- Fato gerador do tributo não caracterizado – Crédito fiscal inexistente – Embargos à execução acolhidos – Extinção do processo – Recursos não providos. (TJSP.Apelação / Reexame Necessário n. 0027336-25.2012.8.26.0562 – Santos – 2ª Câmara de Direito Público – Relator: Edson Ferreira da Silva – 21/05/2013 – 16512 – Unânime)

No caso dos autos, desnecessário tecer maiores comentários, pois além do processo encontrar-se devidamente instruído, e corroboro com o entendimento da ilustre autuante, bem como do ilustre julgador singular, que o presente processo, traz aos autos provas cabais de que o dinheiro investido na conta da autuada, foi fruto do patrimônio comum do casal na constância do casamento, conforme regime de comunhão parcial de bens.

Destarte, e considerando tudo mais que do processo consta, VOTO em harmonia com o parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do

Estado, pelo conhecimento e improvidamento do recurso *EX OFFICIO*, mantendo a decisão singular , que julgou o auto de infração Improcedente.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 18 de fevereiro de 2014.

Natanael Cândido Filho  
Relator



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	539432/2012-3
Nº DE ORDEM	0095/2013-CRF
ITCD	OS 2307/2012 – 1ª URT
RECURSO	EX OFFICIO
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/RN
RECORRIDA	ANA MARIA DE MEDEIROS AMORIM GARCIA
RELATOR	CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

**ACÓRDÃO Nº 0012/2014 – CRF**

**ITCD. CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. VALOR ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. DOAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

1. Casal, em regime de comunhão parcial de bens, faz declaração de Imposto de Renda em separado, ficando os bens do casal, informados na declaração do cônjuge varão. Posterior alienação de dois apartamentos pertencentes ao casal. Produto da venda investido em aplicação financeira na conta bancária da cônjuge varoa, ora impugnante, valor que veio a ser declarado no Imposto de Renda desta. Operação tributada como doação.
2. Valor adquirido e acumulado na constância do casamento, sem nenhuma evidência ou indicação em contrário – Bem comum do casal – Não configura hipótese de doação entre cônjuges- Fato gerador do tributo não caracterizado.
3. Recurso *Ex Officio* conhecido e improvido. Mantida a decisão singular. Lançamento Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, confirmando a decisão singular, que julgou improcedente o lançamento tributário.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 18 de fevereiro de 2014.

André Horta Melo  
Presidente

Natanael Cândido Filho  
Relator

Ana Karenina de Figueirêdo Ferreira Stable  
Procuradora do Estado